ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

SEGUNDA VARA CÍVEL

Autos: 1000037-65.2016.8.11.0002

AUTOR(A): ENERGISA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

RÉU: VARZEA GRANDE SHOPPING S.A

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** proposta por **ENERGISA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.** em desfavor de **VÁRZEA GRANDE SHOPPING S/A,** aduzindo, em síntese, que realizou negociação com a empresa requerida e após alcançada a concordância entre as partes acerca do preço, quantidade de energia e do prazo de fornecimento, a requerida informou a desistência da compra da referida energia, o que causou grande prejuízo a autora que, para promover a revenda teve que praticar preços menores, assim a autora pretende ser ressarcida pelos danos materiais sofridos.

Realizada audiência de conciliação esta restou infrutífera, conforme id. 2057127.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação sob id. 3028955.

A réplica foi registrada sob id. 3646617.

Vieram os autos conclusos

É o que cumpre relatar. Decido.

No presente feito a parte autora pretende o ressarcimento pelos danos materiais ocasionados pela desistência infundada da requerida na compra e venda de energia a ser fornecida pela autora, a qual teve que reduzir o valor de venda para poder comercializar.

A requerida, por sua vez, afirma inexistir qualquer contratação entre as partes, portanto não é a responsável pelos danos materiais sofridos pela autora, uma vez que no contrato em discussão inexiste a assinatura dos representantes legais de cada parte e que para validade do referido contrato é necessária o registro perante à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

1. Do julgamento antecipado da lide

Tendo em vista que a prova é exclusivamente documental e o feito se encontra satisfatoriamente instruído, faz-se possível o julgamento antecipado do presente feito (artigo 355, incisos I, do CPC).

Compulsando os autos, verifica-se que as partes são capazes e estão devidamente representadas. Não vislumbro nulidades a declarar nem irregularidades para sanar, tampouco foram arguidas questões preliminares, passo a análise do mérito.

2. Do mérito

Extrai-se dos autos que a autora afirma que quando a requerida expressou seu '*de acordo'* com os termos do contrato de compra e venda de energia concretizou o negócio jurídico em discussão e que deve arcar com os prejuízos suportados pela autora, uma vez que feita sua concordância não mais se mostrava possível o desfazimento ou alteração do contrato, posto que a energia já havia sido adquirido pela autora.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito enquanto ao réu incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, I e II, do CPC).

Em análise das provas carreadas pela autora, tem-se que o acervo documental não está apto a comprovar a existência vínculo contratual entre as partes.

A documentação existente nos autos não indica manifestação volitiva de representantes da requerida para a contratação preliminar do contrato que a obrigasse também a firmar o contrato principal.

Isso se deve porque sua pretensão se baseia em troca de mensagens eletrônicas via e-mail (id. 1462197; 1462198; 1462206; 1462209; 1462210).

Da análise das mensagens trocadas entre as partes, verifica-se a discussão sobre os termos do contrato, tanto é assim que o e-mail encaminhado por preposta da autora em 15 de janeiro de 2016, o qual constava a minuta contratual, expressamente previa: *"Estando de acordo, favor colher assinaturas, reconhecer as firmas e nos encaminhar para as demais providências"* e a requerida, por sua vez, informou não estar de acordo e ter interesse na adequação do preço praticado, devido a existência de proposta menos onerosa de empresa concorrente (id. 1462396).

Em que pese a autora afirmar que, o contrato restou firmado com o 'de acordo' da requerida aposto na proposta comercial (documento de id. 1462207 – Pág. 1-2), entendo que esta alegação não merece prosperar, haja vista que mera proposta comercial não prevê todas as cláusulas do contrato principal e após o envio da minuta contratual esta não restou aprovada pela ré.

Assim sendo, entendo que o negócio jurídico não se firmou adequadamente, posto que houve apenas o início da negociação e a validação concreta que poderia gerar obrigações entre as partes somente ocorreria com a realização de contrato firmado por ambas as partes com cláusulas bem delineadas, demonstrando a vontade das partes.

A proposta comercial que foi inicialmente aprovada pela requerida apenas resume o produto e preço da energia a ser fornecida pela requerente sem vincular todas as possíveis cláusulas do contrato em si, logo, não há como obrigar a requerida a arcar com o prejuízos ocasionados pela não efetivação da compra, haja vista que não pode ficar vinculada à mera proposta comercial.

Desse modo, a documentação trazida aos autos permite concluir tão somente a existência de negociações, inexistindo obrigatoriedade jurídica entre as partes, não podendo se falar em vinculação, porque a requerida ainda discutia seus interesses econômicos.

Com a devida vênia, tal troca de mensagens não permite concluir que a requerida induziu que o contrato seria celebrado, levando-se em consideração que estavam discutindo seus termos, tendo a parte

requerida informado a existência de outras propostas economicamente mais viáveis, pretendendo a alteração do preço da autora.

Tem-se que, o contrato faz lei entre as partes, porém para que ele seja legitimamente reconhecido como válido possui como elementos essenciais: a coisa que é objeto do negócio; o preço convencionado e o acordo das partes, os três requisitos necessários para a construção e conclusão de um contrato.

O último pilar, o acordo, é resultante das negociações preliminares, momento em que as partes discutem a possibilidade ou não de se chegar a um comum acordo que atenda aos interesses de ambos. Nesta etapa as partes expõem suas necessidades, forma de execução, condições, prazos, sanções a possíveis descumprimentos e resilição ou resolução, até que alcançam um acordo, teoricamente, bom para ambos e o contrato é celebrado obrigando-os a executá-lo nos termos estabelecidos nas cláusulas, as quais devem expressar a declaração de vontades das partes. O contrato está formado no momento em que as partes concordam quanto aos elementos essenciais para sua construção.

Desse modo, tendo a requerida recebido a minuta do contrato e informado não estar de acordo, este não se concretizou, haja vista a falta de anuência de uma das partes.

Nesse panorama, "***distingue-se, também das negociações preliminares, em que estas não envolvem compromissos nem geram obrigações para os interessados, limitando-se a desbravar terreno e salientar conveniências e interesses, ao passo que o contrato preliminar já é positivo no sentido de precisar parte a parte o contrato futuro"*** (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil vol. III, 18ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense: 2014,

Nesse sentido vejamos a jurisprudência pátria:

> *"APELAÇÃO.* ***AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA REVENDA. Responsabilidade civil da ré pela desistência do negócio. Sentença que considerou não ultrapassada a fase de negociações preliminares****. Apelação que não elidiu os fundamentos da sentença, confirmada nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.* ***Contrato preliminar, a teor do art. 462 do Código Civil, não configurado****. […]. APELO DESPROVIDO."(TJ-SP 00038116620138260210 SP 0003811-66.2013.8.26.0210, Relator: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 11/09/2017, 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2017).*

Ainda embora, a autora tenha tido despesas com a aquisição de energia para cumprimento da proposta comercial ofertada, a ré não fica obrigada a ressarci-la, haja vista que foi a requerente que de forma precipitada firmou outros contratos para assegurar um contrato que sequer havia sido efetivamente firmado com a ré.

Logo, não havendo comprovação do vínculo contratual existente entre as partes, inexistem danos a serem ressarcidos e a improcedência da demanda é medida que se impõe.

3. <u>Do dispositivo</u>

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

No que tange aos honorários sucumbenciais, faço seu arbitramento por apreciação equitativa, em analogia ao §8º do artigo 85 do CPC, considerando o fato de o vultoso valor da causa não condizer com o trabalho empreendido nos autos pelos patronos da parte ré, uma vez que inexiste diligência que demonstre complexidade significativa.

Feitas tais considerações, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquive-se, procedendo-se às baixas e anotações de estilo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido das partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 24 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)
André Mauricio Lopes Prioli

Juiz de Direito